

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar abusiva a cláusula contratual que obrigue o consumidor a pagar pela emissão do carnê de pagamento ou do boleto bancário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 51.....**

.....
XVII – obriguem o consumidor a pagar pela emissão do carnê de pagamento ou do boleto bancário.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os fornecedores de produtos e serviços que parcelam suas vendas geralmente impõem ao consumidor a cobrança de valores destinados a cobrir os custos de emissão do boleto bancário. Em recente audiência pública na Câmara dos Deputados, o diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Ricardo Morishita, considerou essa prática ilegal e injusta.

Segundo ele, compete ao credor oferecer todos os meios para a realização da cobrança, devendo, para isso, arcar com os custos envolvidos. Recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiram casos a favor dos consumidores e contra a cobrança de valores pela emissão do boleto bancário. No entendimento do Instituto de Defesa do Consumidor (Idec), a prática de cobrar do consumidor as despesas relativas ao processamento, à emissão e ao recebimento de boletos de cobrança constitui vantagem manifestamente excessiva, na forma do inciso V do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo deste projeto é explicitar ainda mais a vedação da cobrança e tornar claro que a sua prática é considerada abusiva.

Assim, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador GERSON CAMATA